

De: PROCURADORIA MUNICIPAL

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 004/2020, cujo objeto é a **Contração de Empresa Especializada nos serviços de borracharia, de alinhamento, balanceamento, caster e desempenho para atender a frota de veículos da prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal do Município de Viseu-PA**, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, fls. 183/193, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 036/2020.

Para exame e parecer conclusivo desta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo I do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão de já ter sido emitido parecer jurídico inicial aos autos, fls. 078/088, relativo à minuta de tal peça processual, analisando apenas os demais atos do procedimento licitatório realizado até então.



Em data marcada para realização do Pregão Eletrônico, em abertura ao processo licitatório, a pregoeira deu início ao Pregão Eletrônico, conforme Ata de realização do Pregão acostada aos autos do processo licitatório nº 004/2020, mas não houve apresentação de propostas para o processo e com isso fora considerado deserto conforme ata de fls. 143/144.

Às fls. 145, fora solicitado novo parecer jurídico acerca dos procedimentos a serem adotados e assim se fez às fls. 147/150, ao qual opinou pela verificação de todo instrumento convocatório a fim de localizarem cláusulas restritivas causadoras do desinteresse no presente Pregão e caso identificadas, sejam sanadas e publicado novo edital, com abertura integral dos prazos de publicidade. Alternativamente, opinou pela aplicação do art. 24, IV, da lei 8.666/93.

Parecer do Controle Interno às fls. 154/156, opina pela alternativa sugerida pela Procuradoria.

Dotado novos procedimentos, fora publicado novos avisos de licitação para o presente processo licitatório o propostas foram registradas, fls. 216/218. Ata parcial 220/226.

Documentos de habilitação fls. 228/294;

Ata final 296/302;

Proposta de preço 304/305;

Após, vieram os autos para análise jurídica, fls. 301;

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo,

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa: CONFIANÇA PNEUS EIRELI.

Pode-se verificar nos autos que a empresa citada foi a única a apresentar interesse pelo objeto licitado, mas estando dentro dos valores apresentados pela pesquisa de mercado às fls. 006/013 e mapa comparativo às fls. 015/017.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 004/2020, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 09 de julho de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA

PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA

OAB-PA 26085